



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632601 - SP (2024/0122504-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
ADVOGADO : **RODRIGO FÁVARO - SP224489**
AGRAVADO : **GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COGNOSCIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre a tese apontada, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao reconhecer prescrito o crédito relativo ao ano de 2018, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STJ.
3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632601 - SP (2024/0122504-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
ADVOGADO : **RODRIGO FÁVARO - SP224489**
AGRAVADO : **GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COGNOSCIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre a tese apontada, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao reconhecer prescrito o crédito relativo ao ano de 2018, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STJ.
3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Município de Lençóis Paulista** desafiando a decisão de fls. 84/89, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes

fundamentos: **(I)** ausência de prequestionamento dos arts. 149 e 150 do CTN; e 2º, § 3º, 3º e 8º, § 2º, da LEF (Súmula 211/STJ); **(II)** o apelo nobre não impugnou alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "[i]mportante asseverar que a agravante não instruiu o executivo fiscal com documentos comprovando que a constituição definitiva do crédito tributário teria se dado em data posterior à pontada na CDA, impossibilitando, portanto, o acolhimento de sua tese" (fl. 16) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STJ; e **(III)** não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porque a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico conforme os arts. 1.029 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(I)** "*caberia ao Nobre Julgador oportunizar ao recorrente, antes de proceder ao julgamento do agravo no recurso especial que culminou na inadmissibilidade, o direito de retificar o vício de fundamentação*" (fl. 93); **(II)** a tese suscitada está baseada em recurso repetitivo (**REsp 973.733/SC** - Tema 163/STJ), sendo o dissídio pretoriano apresentado nesse sentido; **(III)** houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, com o que foram ofendidos dispositivos constitucionais; e **(IV)** a análise recursal não implica reexame de fatos e provas, defendendo que "*os créditos tributários não estão revestidos pela prescrição, haja vista que respeitados os prazos legais para o exercício do direito pelo recorrente*" (fl. 109), fazendo menção, ainda, ao ditame da Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões (fl. 114).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Importante registrar, à saída, que a questão discutida no **Tema 163/STJ** (*Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação*) **não** possui perfeita adequação com o caso dos autos, em que se questiona o reconhecimento de ofício da **prescrição** do crédito tributário do exercício de 2018 (cf. fl. 15).

Adiante, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 84/89):

Trata-se de agravo manejado por Município de Lençóis Paulista contra decisão

que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 15):

AGRAVO DE INSTRUMENTO -Execução Fiscal- ISS-Super Simples e Taxas Exercícios de 2018 e 2021-Prescrição parcial reconhecida de ofício - CTN, art. 173, I - Ausência de elementos que indiquem que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em data posterior à apontada na CDA como Temo Inicial para Cálculo - Ajuizamento da execução depois de transcorridos mais de cinco (5) anos, ininterruptos, desde a constituição definitiva do crédito CTN, art. 174 - Decisão mantida- Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 51/54).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 149, 150, 173, I, 174 do CTN, 2º, § 3º, 8º § 2º da Lei 6.830/80. Sustenta, em resumo, que não há falar em prescrição ou decadência dos créditos referentes a ISS SUPERSIMPLES de 2018, porque: (i) "a legislação prevê um prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, onde, somente após o decurso desse período decadencial é que se teria início a contagem do prazo prescricional o qual findaria no ano seguinte, ou seja, em DEZEMBRO DE 2023(ISS SUPER SIMPLES de 2018), não havendo em se falar em prescrição como alegado afirmado na decisão de fls. e por consequência dos anos posteriores. E tal raciocínio também deve ser engendrado nos casos de lançamentos da modalidade aplicada acerca do ISS Variável, até mesmo para resguardo do direito de petição e de defesa no âmbito administrativo, já que no caso em tela, deixou o agravado de apresentar as Notas Fiscais pertinentes, conforme comprovamos pelo processo administrativo em anexo" (fl. 29); e (ii) "mesmo considerando o início do prazo prescricional no vencimento, especificado na decisão combatida, tem-se que não há como considerar que o crédito tributário esteja jungido pela prescrição, eis que a inscrição em dívida ativa fez suspender os efeitos de tal instituto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que ao final desse período até o despacho ordenatório da citação não houve o decurso de 05 (cinco) anos" (fl.30)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irrevogação não comporta guarida.

De início, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 149 e 150 do CTN, e 2º, §3º, 3º e 8º, §2º, da LEF, dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: AgInt no AgInt no AREsp 1.621.025/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/9/2020.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (R Esp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no R Esp 1.562.190/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je 18/12/2020; AgInt no AR Esp 1.685.851/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je 11/2/2021; e AgInt no AR Esp 1.677.739/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 2/12/2020.

Lado outro, no caso dos autos, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "Importante asseverar que a agravante não instruiu o executivo fiscal com documentos comprovando que a constituição definitiva do crédito tributário teria se dado em data posterior à

pontada na CDA, impossibilitando, portanto, o acolhimento de sua tese." (fl. 16) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no R Esp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je 17/2/2021; AgInt no AR Esp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je 23/2/2021.

Finalmente, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque a agravante, nas razões do apelo raro, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 1.029 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Registre-se, ainda, que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, vez que este requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto houve a indicação do dispositivo legal supostamente violado na maioria das controvérsias apresentadas. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo.

2. Aplica-se o prazo de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos) aos casos de defeito do produto ou serviço. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir existência de defeitos construtivos no imóvel e a ocorrência de dano moral, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o o revolvimento de matéria fático e probatória, providência que esbarra no óbice da Súmulas 7 desta Corte.

4. Quanto à aplicação do BDI, a ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida (Súmula 284/STF).

5. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

6. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, ante a inobservância dos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AR Esp n. 2.130.068/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 16/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO EX DELICTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍTIMA CARENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

- 1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do Ministério Público para intentar ação ex delicto em favor do menor, uma vez que não havia na época, Defensoria Pública instituída no Estado do Piauí.*
- 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificar a violação do art. 333, I, do Código de processo Civil demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.*
- 3. Ademais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*
- 4. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*
- 5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp 501.372/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/12/2014).*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO. ACORDO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DETERMINANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO. SENTIDO CONTRÁRIO. PRETENSÃO. INTERESSES. PARTE. VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. 1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado pela via do recurso especial tratou, de forma fundamentada, de toda a temática necessária ao deslinde da controvérsia, mas em sentido oposto aos interesses e pretensão de uma das partes.

3. No mesmo sentido, tampouco viola o art. 535 do CPC o julgamento que deixa de tratar de determinada tese jurídica surgida em momento inoportuno, porque caracterizada como inovação recursal.

4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas insitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal a quo, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

5. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles

suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 604.563/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, D Je 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. DOAÇÃO CONSIDERADA COM ENCARGOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO E DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 7 E 5 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É de ser tida por deficiente a fundamentação do recurso que não impugna adequadamente a decisão contra a qual se volta, mas apenas repisa teses jurídicas.
2. Se o Tribunal local, soberano na análise dos fatos, decidiu que a doação realizada se deu mediante encargo, alterar esse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
3. Nos termos da Súmula nº 5 do STJ, não é cabível a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
4. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local fundamenta clara e suficientemente o seu entendimento.
5. Não se conhece de recurso especial sem o necessário prequestionamento. 6. A mera transcrição de ementas não configura adequado cotejo analítico. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1402422/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, D Je 03/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (EDITAL Nº 18/2006). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, I, DA LEI 11.415/2006. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico, de modo que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.
2. O dispositivo legal tido por contrariado (art. 28, I, da Lei n. 11.415/2006) não possui comando normativo suficiente para a reforma do acórdão recorrido, considerando que, da leitura atenta do citado artigo, não há determinação/disposição expressa da conversão em provisório do número de vagas do concurso público lançado/aberto. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 202.380/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, D Je 27/09/2013).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

No tocante à alegação de que era devido "oportunizar ao recorrente, antes

de proceder ao julgamento do agravo no recurso especial que culminou na inadmissibilidade, o direito de retificar o vício de fundamentação" (fl. 93), essa não merece prosperar.

Isso porque é tranquilo o posicionamento do STJ de que "[a] oportunidade de sanar vício prevista no art. 932, parágrafo único, do NCPC, refere-se à correção de vício formal, não se admitindo a abertura de prazo para aditamento à fundamentação recursal" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 1.647.183/GO**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.).

Nessa mesma esteira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a majoração de honorários advocatícios é devida quando, entre outros requisitos, há o não conhecimento do recurso especial.

2. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 deve ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, o que não ocorreu no caso, uma vez que não se conheceu do recurso em decorrência de sua fundamentação insuficiente.

3. Esta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de refutar pressuposto suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas das premissas utilizadas pelo Colegiado de origem. Diante dessas situações, é firme na jurisprudência deste Tribunal a possibilidade de aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF, que incide no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.033.399/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Passo seguinte, a leitura atenta do acórdão recorrido (fls. 14/17 e 51/54) revela que, de fato, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 149 e 150 do CTN, e 2º, § 3º, 3º e 8º, § 2º, da LEF, dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação, nas razões do apelo especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão.

Confirmam-se, por pertinentes, os fundamentos adotados pelo aresto recorrido (fl. 17):

Com efeito, os documentos que instruíram o recurso demonstram que a constituição definitiva do crédito do exercício de 2.018 se deu 20/02/2018, ou seja, data apontada na CDA como Termo Inicial para Cálculo, enquanto a execução fiscal somente foi ajuizada em 06/03/2023, depois de ultrapassado o lustro prescricional em relação àquele exercício, sem notícia de interrupção do prazo. A propósito, em demanda envolvendo a Municipalidade de Lençóis Paulista, já decidiu este Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. ISS e Super Simples. Citação por edital. Não esgotamento das demais modalidades. Nulidade reconhecida. Prescrição. Créditos tributários do exercício de 2008 a 2011. Ajuizamento após o prazo quinquenal, com relação aos exercícios de 2008 e 2009 e parte de 2010. Prescrição consumada. Art. 174, CTN. Nulidade de citação caracterizada. Prescrição consumada. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2095547-72.2019.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VIOLANTE; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 07/06/2019).

Importante asseverar que a agravante não instruiu o executivo fiscal com documentos comprovando que a constituição definitiva do crédito tributário teria se dado em data posterior à pontada na CDA, impossibilitando, portanto, o acolhimento de sua tese.

Remanesce, pois, hígido o óbice da Súmula 211/STJ.

No ponto, incumbe assinalar que a tese de negativa de prestação jurisdicional, ora trazida no agravo interno, efetivamente não constou do recurso raro (cf. fls. 20/33).

Nesse contexto, por se constituir em indevida inovação recursal, nem sequer merece ser conhecida pelo órgão fracionário, em atenção aos princípios da Eventualidade, Complementaridade e Preclusão.

Nesse sentir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DO FUNDEF. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a União possui legitimidade ativa para impugnar contratos firmados entre escritórios de advocacia e os entes municipais que envolvam recursos decorrentes do FUNDEF, o que naturalmente atrai a competência da Justiça Federal.

2. Não se admite que a parte recorrente, em manifestações posteriores, promova inovação recursal para incluir teses não constantes na petição do recurso especial e acerca das quais não houve prévio debate nas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.997.753/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA.

1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos,

porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior fixou que "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento" (AgInt REsp 1.689.334/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20/03/2018). Precedentes.*

5. *O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.363.897/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Outrossim, verifica-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao manter o reconhecimento pela prescrição do crédito relativo ao ano de 2018, a saber, o de que *"a agravante não instruiu o executivo fiscal com documentos comprovando que a constituição definitiva do crédito tributário teria se dado em data posterior à pontada na CDA, impossibilitando, portanto, o acolhimento de sua tese"* (fl. 16). Inafastável, portanto, o obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o petitório realmente padece de irregularidade formal, não tendo sido atendidas as exigências dos arts. 1.029 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, ainda nesse particular, o vislumbre de óbices sumulares ao conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, só por si, o exame da insurgência pela alínea *c*.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194/1966; art. 371 do Código de Processo Civil; e artigo 15-A, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, nem as teses apresentadas no recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.* 2. *"O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o*

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. "[...] o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022.)

Por fim, releva anotar ser incabível alegar-se, em sede especial, violação a artigos da CF, visto que o exame de eventual ofensa a dispositivo ou princípio constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal (inteligência dos arts. 102, III, e 105, III, da CF).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0122504-3

Número de Origem:

15006066920208260319 15010604420238260319 15012329320178260319 15012369120218260319
15022002620178260319 15027268020238260319 21907805720238260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : GLEIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024